Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002531/2007

Processo Nº 001033/2007	Data: 09/01/2007

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: UNIFICA AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NAS LEIS 1066/93, 1074/93, 1241/96, 1817/03, 1831/03 E 1996/04, REVOGANDO AS LEIS 1800/02 E 1865/03.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

RETIRADO
Em 09 / 01 / 07
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

3/ UNANIMIDADE
APROVADO C/ Substitutivo
Em 18 / 01 / 07
Ver. LEANDRO FELICIO OLIVEIRA
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001059/2007

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2531, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. LEANDRO FELÍCIO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2531 do EXECUTIVO.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2007.

LEANDRO FELÍCIO
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 09 de janeiro de 2007.

Ver. PAULO MACHADO
1º SECRETÁRIO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

Butiá, 05 de janeiro de 2007.

SENHOR PRESIDENTE:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei que Unifica as disposições constantes nas Leis 1066/93,1074/93, 1241/96, 1817/03, 1831/03 e 1996/04 e revoga a lei 1800/02 e 1865/03, todas referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente.

Senhores Vereadores, tendo em vista que a Lei nº 1.066/93, sofreu várias alterações, achamos necessário fazer a unificação das Leis para um melhor entendimento.

Conforme Indicação nº 50/2006, dessa Casa e reuniões realizadas entre representantes do Legislativo e Executivo junto ao CMDCA e os Conselheiros Tutelares, foi observado a necessidade de se fazer algumas correções na Lei do CMDCA. Portanto estamos enviando o Projeto de Lei para apreciação e aprovação, para que possamos assim que a mesma for sancionada, realizar a Eleição do Conselho Tutelar e dar posse aos seus membros.

Isto Posto, Senhores Vereadores, solicitamos seja o presente Projeto recebido, apreciado, votado e aprovado pelos nobres Edis desse Legislativo Municipal, em Sessão Extraordinária.

Atenciosamente,

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2531/07

UNIFICA AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NAS LEIS 1066/93, 1074/93, 1241/96, 1817/03, 1831/03 E 1996/04, REVOGANDO AS LEIS 1800/02 E 1865/03.

NELSON MAGAGNIN FILHO, Prefeito Municipal de Butiá, em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, e em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem; III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecido;

V - proteção jurídico-social aos que dela necessitarem.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos, para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e à juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que alude o artigo 2º, firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, instituir e manter entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A manifestação da Câmara de Vereadores, dar-se-á nos termos previstos na Lei Orgânica.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a - orientação e apoio sócio-familiar;
b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
c - colocação familiar;
d - abrigo;
e - liberdade assistida;
f - semi-liberdade;
g - internação.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da lei federal 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto de 17 (dezessete) membros representantes das seguintes Entidades:

I - Um representante da Secretaria de Educação e Cultura;
II - Um representante da Secretaria de Saúde
III- Um representante da Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social;
IV - Um representante da Secretaria de Finanças;
V - representante da APAE;
VI - representante da CNEC local;
VII - representante da OAB;
VIII - representante da UBAM;
IX - Um representante dos CPMs;
X - Um representante dos Grêmios estudantis;
XI - representante da Casa do Piazito;
XII - representante da FUMSA;
XIII - representante da Liga Butiaense de Futebol;
XIV - representante do Conselho Municipal de saúde;
XV - Três membros escolhidos pela comunidade em assembléia dos Presidentes de Entidades juridicamente constituídas ou de reconhecida aceitação social na comunidade;
XVI - o Presidente do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Os Conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - A designação dos membros do Conselho, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 3º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Digitalizado com CamScanner

§ 4º - A nomeação e posse do primeiro Conselho, far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal da criança e do Adolescente:
I - formular a política municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e do adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de convênios e consórcios regionalizados de atendimento;
IV - elaborar seu Regimento interno;
V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho tutelar;
VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
VIII - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos artigos 90 e 91 da Lei federal nº 8069/9;
IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
X - apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios bem como a aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Diretos da Criança e do Adolescente;
XI - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, educação e saúde, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
XII - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da criança e do Adolescente.
XIII - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da criança e do Adolescente.

Art. 8º - A prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§ 1º - as secretarias municipais e equipes darão ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, apoio técnico e administrativos necessários a realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

§ 2º - O chefe do Poder Executivo, determinará o local onde funcionará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e administrado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente serão depositados em conta especial em nome do município, em Banco da rede oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente só pode ser feita em programa de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na gerência do Fundo Municipal:

a - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e o Plano de aplicação dos recursos do Fundo, devendo este último ser submetido, pelo Prefeito, à apreciação do Poder Legislativo (art. 165, parágrafo 5º da CEF);
b - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
c - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
d - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
e - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
f - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo.

Art.11 - O Fundo Municipal, destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e nacional dos Direitos da criança e do Adolescente;
III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
V - por outros recursos que lhe forem destinados;
VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não

Digitalizado com CamScanner

jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar, os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores no município, até 3 meses antes da eleição.

Art. 14 - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 15 - A candidatura é individual e sem vinculação à partidos políticos.

Art. 16 - Somente poderão concorrer a eleição, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município há mais de 02 (dois) anos, bem como, apresentar alvará de folha corrida judicial da Comarca ou Comarcas onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - escolaridade mínima: Ensino Fundamental completo;
VI - reconhecida experiência de no mínimo dois anos, no trato com criança e adolescente através do currículo do candidato, com documentos comprobatórios.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições, o CMDCA realizará entrevista de avaliação dos candidatos, assessorado por um psicólogo e um assistente social, a qual será parte integrante do processo de registro dos mesmos.

§ 2º - É vedado aos candidatos:

- pertencer ao CMDCA;
- exercer mandato público eletivo;

Art. 17 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do CMDCA, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 18 - O pedido de registro será autuado pela Secretaria do CMDCA, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o CMDCA, em igual prazo.

Art.19 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do CMDCA mandará publicar Edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e

Digitalizado com CamScanner

fixando prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o CMDCA, em igual prazo.

Art. 20 - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao Poder Judiciário, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação pessoal do impugnante.

Art. 21 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o CMDCA mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 22 - A posse dos membros do Conselho Tutelar, ocorrerá no prazo máximo de 45 dias contados da eleição.

Parágrafo Único – A eleição de que trata o "caput" do presente artigo, deverá ser convocada e regulamentada pelo Presidente do CMDCA, mediante Edital publicado na Imprensa local, com antecedência máxima de 180 (cento e oitenta) dias da eleição.

Art. 23 - É permitida a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, bem como, a realização de debates e entrevistas.

Art. 24 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização, por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 25 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelos previamente aprovados pelo CMDCA.

§ 1º - O CMDCA, determinará a localização de secções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e a peculiaridades locais.

§ 2º - A votação dar-se-á por sufrágio universal e secreto, votando cada eleitor em 01 (um) candidato habilitado.

Art. 26 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Art. 27 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas pelo CMDCA, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Digitalizado com CamScanner

Art. 28 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, mandará publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais tempo de experiência com a criança e o adolescente.

§ 3º - Os eleitos e os cinco primeiros suplentes deverão prestar curso de capacitação, de no mínimo de o 80 (oitenta) horas/aula, em Instituição que tenha trabalhos em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mínimo de 02 (dois) anos anteriores a data da capacitação, a ser conveniada com o Executivo Municipal.

§ 4º - Cumprindo o requisito do parágrafo 3º, serão os eleitos nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no Cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato dos seus antecessores.

§ 5º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo conselho:
- marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, aos representantes do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 30 - É vedado aos Conselheiros:

I - receber a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fatos que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial nos termos da Lei 8.069/90;
III - candidatar-se a mandato público eletivo.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31 - Compete ao Conselho Tutelar, exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da lei federal nº 8069/90, devendo o mesmo, funcionar diariamente, com plantão de 24 horas, oferecendo atendimento inclusive sábados, domingos e feriados.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 32 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar, serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo Presidente.

Art. 33 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se se necessário, instalações da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 34 - Aplica-se ao Conselho tutelar, a regra de competência constante no artigo 147 da Lei federal nº 8.069/90.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 35 - Os membros do Conselho Tutelar, receberão uma gratificação mensal, correspondentes ao vencimento do CC2, incluindo o 13º salário, da Prefeitura, reajustável conforme vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º - Na condição de eleitos, a gratificação fixada aos membros do Conselho Tutelar, não gera relação de emprego com a municipalidade, não sendo os conselheiros incluídos nos quadros da Administração Municipal.

§ 2º - Sendo eleito Funcionário Público, fica-lhe facultado, em caso de gratificação, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - O exercício efetivo da função de conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 36 - Perderá o mandato, o Conselheiro que se ausentar injustificadamente à três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo Único - A perda do mandato, será decretada pelo Presidente do CMDCA, mediante denúncia do Ministério Público, através de procedimento administrativo próprio e segundo as normas previstas no Regimento Interno do CMDCA.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 38 - No prazo de três meses a contar da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação, o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 39 - O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias dá posse dos Conselheiros, elaborará seu Regimento Interno.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial, através de lei específica, para dar cobertura às despesas iniciais decorrentes desta Lei.

Art. 41 - Os casos não previsto nesta Lei, serão decididos em consonância com a Lei nº 8.069/90.

Art. 42 - Fica prorrogado até a posse dos futuros Conselheiros, o mandato dos atuais Conselheiros Tutelares.

Art. 43 - Revogam-se expressamente as Leis nºs 1051, de 25 de maio de 1993, 1066/1993, 1074/93, 1241/96, 1800/00/2002, 1817/2003, 1831/2003, **1865/03** e 1996/2004.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA DE VEREADORES
Rua do Comércio, 580 - Butiá/RS

PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI Nº 2531/2007

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON MAGAGNIN FILHO, Prefeito Municipal de Butiá, em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, e em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, Crianças e Adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social aos que dela necessitarem.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos, para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e à juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

P/ UNANIMIDADE
APROVADO
Em 18 / 07 / 07
Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que alude o artigo 2º, firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, instituir e manter entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A manifestação da Câmara de Vereadores, dar-se-á nos termos previstos na Lei Orgânica.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a - orientação e apoio sócio-familiar;
b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
c - colocação familiar;
d - abrigo;
e - liberdade assistida;
f - semi-liberdade;
g - internação.

§ 3º - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, junto ao CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da lei federal 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 12 (doze) representantes, a saber:

I- 06 (seis) representantes do Poder Executivo;

Digitalizado com CamScanner

II- 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais que exerçam trabalho com Crianças e Adolescentes.

Art.7º. Os representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. Observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças, planejamento e/ou jurídico.

§ 2º. Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§ 3º - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Caberá a Administração Pública Municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

Art. 8º- A função de Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente assegura prerrogativas com a presunção de idoneidade moral, comprometendo-se, entre outros, com os seguintes princípios éticos:

I – reconhecimento da liberdade, igualdade e dignidade humana como valores supremos de uma sociedade pluralista, justa, democrática e solidária;
II – defesa intransigente dos direitos humanos como universais, indivisíveis, interdependentes, recusa do arbítrio e do autoritarismo;
III – reconhecimento da democracia enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;
IV – empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação, incentivando a promoção do respeito à adversidade;
V – compromisso com o constante processo de formação dos membros do CMDCA;
V I – ter disponibilidade tanto pessoal como institucional para o exercício desta função de relevância pública e estar em exercício da função ou cargo ou ter representação que disponha de condições legais para tomada de decisão, bem como ter acesso a informações referentes aos órgãos públicos ou organizações da sociedade civil que representa.

Digitalizado com CamScanner

Art. 9º - O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subseqüente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

§ 3º. Os Conselheiros representantes do governo serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria ou órgão.

Art. 10 - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no Município.

§ 2º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

a) instauração pelo Conselho do referido processo, até, no máximo, 90 dias antes do término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) convocação de assembléia para deliberar exclusivamente sobre a escolha das entidades que constituirão o Conselho Municipal.

§3º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 4º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

§ 5º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Digitalizado com CamScanner

§ 6º. Os representantes da Sociedade Civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão designados, também, pelo chefe do Poder Executivo, observado o resultado do processo de escolha apresentado pelo CMDCA.

Art. 11 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.12 - O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Art. 13. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I- conselhos de políticas públicas;

II- representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III- ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV –Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca.

Art. 14 - A designação dos membros do Conselho, compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo Único: A eleição do Presidente do CMDCA dar-se-á conforme o disposto no Regimento Interno e sua designação será feita pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I) acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;

II) divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

III) difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como

Digitalizado com CamScanner

sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

IV) conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;

V) definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VI) propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

VII) promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

VIII) propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

IX) participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO(Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA(Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da Criança e do Adolescente;

X) gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação;

XI) acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XII)fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XIII) atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XIV) integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à Criança e ao Adolescente e demais Conselhos setoriais;

XV) registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a Crianças, Adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, *caput,*

Digitalizado com CamScanner

e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069/90;

XVI) inscrever os programas de atendimento a Crianças, Adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XVII) recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII) regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 75/2001 do Conanda;

XIX) instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/ disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do Conanda;

XX) elaborar seu Regimento Interno, atualizando-o face às novas disposições legais, de modo especial recepcionando as disposições constantes do art. 14 da Resolução 105 de 15 de junho de 2005, do CONANDA;

XXI) solicitar as indicações para preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XXII) dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nomeados pelo Prefeito Municipal;

XXII) fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de Crianças ou Adolescentes, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XXIV) apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como a aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

XXV) manter intercâmbio com entidades internacionais, federais, estatuais e municipais que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

XXVI) incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal n. 8069/90 e da presente lei;

Digitalizado com CamScanner

XXVII) coordenar, sob a fiscalização do Ministério Público, o processo de escolha, pela comunidade, dos membros do Conselho Tutelar.

Art.17 – Cabe a Administração Pública Municipal, nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucionais necessárias ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos Conselheiros.

§ 2º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização, horário e forma de atendimento serão amplamente divulgados e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

§ 3º - O local de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será determinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

§ 5º - A estrutura de funcionamento do CMDCA será regulamentada no Regimento Interno do referido Conselho, compondo-se, entre outras, de plenário, presidência, secretaria executiva, comissões permanentes e grupos temáticos.

Art. 18 – Os mandatos dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ser suspensos ou cassados, na forma que dispuser o Regimento Interno, notadamente quando:

I – for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – for determinada suspensão cautelar de dirigente da entidade, em conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da lei 8069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 97 da referida lei, após procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193 do mesmo diploma legal;

Digitalizado com CamScanner

III – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecida pelo artigo 4º da lei 8429/92.

Parágrafo Único – A cassação do mandato dos Conselheiros, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e administrado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em conta especial em nome do Município, em Banco da rede oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só pode ser feita em programas de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, aprovados pelo CMDCA.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDCA, obedecida a legislação vigente e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 20 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na gerência do Fundo Municipal:

a - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de aplicação dos recursos do Fundo, devendo este último ser submetido, pelo Prefeito, à apreciação do Poder Legislativo (art. 165, parágrafo 5º da CEF);

b - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

c - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

d - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

Digitalizado com CamScanner

e - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

f - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

g – fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos oriundos do FMDCA.

Art. 21 - O Fundo Municipal, destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído pelas seguintes receitas:

I – de dotações orçamentárias do Município voltadas à Criança e ao Adolescente;
II - de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - de doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;
IV - de valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
V - de rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
VI – de transferências intergovernamentais de recursos do orçamento do Estado e da União;
V II - de outros recursos que lhe forem destinados e/ou instituídos.

Art. 22 - Os recursos do FMDCA não devem ser utilizados para pagamento de Conselheiros Tutelares, servidores lotados no Conselho e/ou despesas de funcionamento do mesmo.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único: O exercício da função de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com o Município.

Digitalizado com CamScanner

Art. 24 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em processo de escolha presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar, os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município, até 3 (três) meses antes da eleição.

Art. 25 – O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será disciplinado em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma da legislação vigente.

Art. 26 – O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

§ 1º - O Poder Executivo assegurará instalações, equipamentos e infra estrutura material e recursos humanos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º - A manutenção do Conselho Tutelar deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual do Município.

SEÇÃO II
DAS AUTONOMIA, ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27 – O Conselho Tutelar, como órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina funcionalmente aos poderes legalmente constituídos, exceto quanto à vinculação administrativa de sua atividade na estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 – Como órgão não jurisdicional, o Conselho Tutelar tem suas atribuições definidas na Lei Federal 8069/90, de modo especial nas disposições dos artigos 95 e 136, sendo-lhe vedada à prática de atos exclusivos da Autoridade Judiciária, Policial e do Ministério Público.

Art. 29 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tem legítimo interesse.

Art. 30 – Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no artigo 147 da Lei Federal 8069/90.

Art. 31 - O funcionamento do Conselho Tutelar é de 24 (vinte e quatro) horas, sendo aberto à população 8 (oito) horas diárias e se estabelecendo regime de plantão nos horários restantes, inclusive finais de semana e feriados.

Digitalizado com CamScanner

Art. 32 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão de cada ano.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar, serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo Presidente.

Art. 33 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 34 – O exercício da função de Conselheiro Tutelar, considerada de relevância pública deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva.

SEÇÃO III
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 35 - A candidatura ao Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 36 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos, bem como, apresentar alvará de folha corrida judicial da Comarca ou Comarcas onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - ensino fundamental completo;
VI - reconhecida experiência de no mínimo 2 (dois) anos, no trato com Criança e Adolescente através do currículo do candidato, com documentos comprobatórios.
VII- estar apto para desenvolver atividade laboral comprovada por atestado médico;
VIII – não ter sido destituído da função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições, o CMDCA realizará entrevista de avaliação dos candidatos, assessorado por um psicólogo e um assistente social, a qual será parte integrante do processo de registro dos mesmos.

§ 2º - É vedado aos candidatos:

- pertencer ao CMDCA;
- exercer mandato público eletivo.

Digitalizado com CamScanner

Art. 37 - A candidatura deve ser registrada mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do CMDCA, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior na forma prevista no edital de abertura do processo de escolha.

Art. 38 - O pedido de registro será autuado pela Secretaria do CMDCA, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o CMDCA, em igual prazo.

Art. 39 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do CMDCA mandará publicar Edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 03 (três) dias contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o CMDCA, em igual prazo.

Art. 40 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Poder Judiciário, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação pessoal dos interessados.

Art. 41 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o CMDCA mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao processo de escolha.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DE ESCOLHA E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 42 - A posse dos membros do Conselho Tutelar, ocorrerá no prazo máximo de 30 dias contados da divulgação do resultado do processo de escolha.

Parágrafo Único – A escolha de que trata o "caput" do presente artigo, deverá ser convocada e regulamentada pelo Presidente do CMDCA, mediante Edital publicado na Imprensa local, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da escolha.

Art. 43 - É permitida a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, bem como, a realização de debates e entrevistas.

Art. 44 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Digitalizado com CamScanner

Art. 45 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelos previamente aprovados pelo CMDCA.

§ 1º - O CMDCA, determinará a localização das mesas receptoras de votos, observando as designações das secções eleitorais, atento a peculiaridades locais.

§ 2º - A escolha dar-se-á por sufrágio universal e secreto, votando cada eleitor em 01 (um) candidato habilitado.

Art. 46 - Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Art. 47 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas pelo CMDCA, em caráter definitivo.

SEÇÃO V
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 48 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais tempo de experiência com a Criança e o Adolescente. Persistindo o empate, o critério de desempate será, primeiramente, a escolaridade que superada, proceder-se-á ao desempate pela idade, assumindo o mais velho.

§ 3º - Os eleitos e os cinco primeiros suplentes deverão prestar curso de capacitação, de no mínimo 80 (oitenta) horas/aula, em Instituição que tenha trabalhos em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mínimo de 02 (dois) anos anteriores a data da capacitação, escolhida com anuência do CMDCA, a ser conveniada com o Executivo Municipal.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal, juntamente com o CMDCA tomarão as providências para realização do curso de capacitação previsto no parágrafo 3º, sendo facultado o desenvolvimento do mesmo em etapas, ressalvado que antes da posse deverá ser realizado 50% (cinqüenta por cento) das horas mínimas previstas, devendo a conclusão ocorrer nos 3 (três) meses subseqüentes.

Digitalizado com CamScanner

§ 5º - Deverá ser previsto pela municipalidade a capacitação permanente e sistemática dos Conselheiros Tutelares.

§ 6º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 7º - O suplente que desempenhar a função de Conselheiro Tutelar por período superior a metade do mandato, consecutivo ou não, será considerado impedido para segunda recondução.

SEÇÃO VI

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 49 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, aos representantes do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 50 - É vedado aos Conselheiros:

I - receber a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fatos que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial nos termos da Lei 8.069/90;
III - candidatar-se a mandato público eletivo.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 51 - Os membros do Conselho Tutelar, receberão uma gratificação mensal, correspondentes ao vencimento do CC2 do Poder Executivo Municipal, incluindo 13º salário e férias, reajustável conforme vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º - Na condição de eleitos, a gratificação fixada aos membros do Conselho Tutelar, não gera relação de emprego com a municipalidade, não sendo os conselheiros incluídos nos quadros da Administração Municipal.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - Sendo eleito Funcionário Público, fica-lhe facultado, em caso de gratificação, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - As férias dos Conselheiros Tutelares devem ser gozadas na proporção um de cada vez, na forma de garantir atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, devendo ser submetido o calendário anual à apreciação do CMDCA.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar em férias será substituído pelo suplente.

§ 5º - O exercício efetivo da função de conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 52 - Perderá o mandato, o Conselheiro Tutelar que:

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se do exercício da função de modo a exorbitar sua função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isto quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI- não comparecer no plantão e/ou no horário estabelecido de funcionamento do Conselho Tutelar;

VII – exercer outra atividade, incompatível com exercício do cargo nos termos desta lei;

VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;

IX – for condenado pela prática de crime doloso e/ou contravenção penal.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação do mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de atos administrativos perfeitos,

Digitalizado com CamScanner

assegurados a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O CMDCA, por maioria absoluta, elegerá quatro de seus membros, obedecida a representação paritária, que procederá a instauração, instrução e julgamento do processo administrativa de apuração das irregularidades, emitindo parecer e sugerindo o aplicação de penalidade.

§ 3º - O parecer final do processo apuratório será remetido ao CMDCA, para apreciação em plenário.

§ 4º - Tratando-se de perda do mandato o CMDCA encaminhará a decisão ao Poder Executivo Municipal para realização do ato administrativo referente a referida perda do mandato, devendo, ainda, o CMDCA expedir Resolução declarando vago o cargo, situação em que o Prefeito nomeará o suplente e o CMDCA procederá a posse.

Art. 53 – O Conselheiro Tutelar que incorrer em falta, sujeitar-se-á às seguintes sanções:

I- advertência;

II- suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses;

III- perda da função.

§ 1º - Aplicar-se-á, primeiramente, a ADVERTÊNCIA tratando-se de falta de menor potencial ofensivo que não gere dano à Criança e ao Adolescente.

§ 2º - Em caso de reincidência ou diante de faltas que causem dano à Criança e ao Adolescente, será aplicada a pena de suspensão ou perda da função de acordo com a gravidade dos fatos.

§ 3º - Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta, depois de já ter sido penalizado irrecorrivelmente por infração anterior.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, atualizará o seu Regimento Interno, elegendo seu Presidente.

Art. 55 - No prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei, o atual CMDCA publicará edital nos termos do artigo 25, e parágrafo único do artigo 42 da presente lei, dispondo do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Digitalizado com CamScanner

Art. 56 - O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias da posse dos Conselheiros, atualizará seu Regimento Interno, submetendo a apreciação do CMDCA.

Art. 57 - Fica prorrogado até a 30 de abril de 2007 o mandato dos atuais Conselheiros Tutelares.

Art. 58 - Revogam-se expressamente as Leis nºs 1051, de 25 de maio de 1993, 1066/1993, 1074/93, 1241/96, 1800/00/2002, 1817/2003, 1831/2003, 1865/03, 1996/2004 e 2263/2006.

Art. 59 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

PROPONENTES:

Verª Irani Martins de Medeiros
Presidente da CCJRF

Verª Neuza Vargas
Secretária CCJRF

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente substitutivo ao projeto de Lei nº 2531/2007, considerando a necessidade de adequarmos o referido projeto à legislação vigente, de modo especial, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, às Resoluções e Orientações do CONANDA, bem como a realidade fática existente no Município.

Embasamos o projeto em princípios fundamentais de proteção à Criança e ao Adolescente, principalmente, a **prioridade absoluta** que o Poder Público e a comunidade como um todo, devem dar as nossas Crianças e Adolescentes.

O Projeto remetido pelo Poder Executivo limitou-se a compilar a legislação existente, anterior às resoluções do CONANDA, portanto, absolutamente desatualizada, tornando-se necessária a apresentação de numerosas emendas, que dificultariam a apreciação dos Vereadores, levando-nos apresentar o presente projeto substitutivo, que levamos à apreciação do plenário, eis que em consonância com a legislação vigente.

Butiá, 17 de janeiro de 2007.

Verª Irani Martins de Medeiros
Presidente da CCJRF

Verª Neuza Vargas
Secretária CCJRF

Digitalizado com CamScanner

Vistos.

Considerando o Projeto substituto apresentado pelas Vereadoras Neuza Vargas e Irani Martins de Medeiros, em absoluta recepção a legislação federal vigente, manifestamo-nos pela apreciação em plenário.

À apreciação.

Butiá, janeiro de 2007.

Verª. Irani Martins de Medeiros
Presidente

Verª. Neuza Vargas
Secretária

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Integrante

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Data: **17/01/2007**
Projeto de Lei: **2531/2006**

P A R E C E R

Unifica as disposições constantes nas leis 1066/93, 1074/93, 1241/96, 1817/03, 1831/03 e 1996/04 revogando as leis 1800/2002 e 1865/2003.

Estas leis Municipais que referem ao Conselho Tutelar e suas unificações, em suas revogações de duas leis, nos traz em suas disposições novas regras para ser desenvolvida a essa instituição muito importante ao nosso município e que vai disciplinar e adequar normas para que haja o melhor atendimento à criança e ao adolescente.

Os programas que esta lei nos traz, com as devidas correções e emendas, é muito salutar para esta comunidade, pois o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, junto aos conselheiros e os poderes deste Município, é importante o investimento à esta instituição, pois a criança e o adolescente são o futuro de uma sociedade mais ética e moral.

É importante que nesta lei esteja incluída o pagamento das férias para os membros do conselho tutelar, solicitado pelo Prefeito em exercício Nelson Maganin Filho, já havendo por intermédio do Tribunal de Contas do Estado, apontamentos por desvio deste pagamento.

É o parecer.
Butiá, 17 de janeiro de 2006.

Ver. Paulo Machado
Presidente/Relator

Ver. Dede Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

Digitalizado com CamScanner